



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02214/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Genário Xavier da Silva
Interessados: Rubens Germano Costa e outros
Advogados: Dr. Wanderley José Dantas e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Carência de recolhimento de pequena parcela das contribuições previdenciárias devidas ao instituto de seguridade nacional – Eiva que não compromete o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. Regularidade. Ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00341/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DE PICUÍ/PB – IPSEP, SR. GENÁRIO XAVIER DA SILVA*, relativas ao exercício financeiro de 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas, destacando que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 2) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Picuí/PB, Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, observe, sempre, os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02214/08

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02214/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das contas de gestão do ex-ordenador de despesas do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí/PB – IPSEP, Sr. Genário Xavier da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2007, apresentadas a este eg. Tribunal em 02 de abril de 2008, após a devida postagem no dia 31 de março do referido ano, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 422/434, e, em seguida, complementar, fls. 436/437, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram enviadas em conformidade com o estabelecido nas Resoluções Normativas RN – TC – 07/1997 e 07/2004; b) a Lei Municipal n.º 826, de 17 de outubro de 1994, criou o instituto com natureza jurídica de autarquia municipal e as Leis Municipais n.ºs 1.124/2002 e 1.264/2006 o reestruturou; c) o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social foi instituído pela Lei Municipal n.º 1.125/2002, que estabeleceu as alíquotas de contribuição em 8% tanto para o empregado, quanto para o empregador; e d) em 31 de agosto de 2006, mediante a Lei Municipal n.º 1.264, ambas as alíquotas foram alteradas para 11% (segurado e patronal).

No tocante aos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, verificaram os técnicos da DIAPG que: a) a receita orçamentária arrecadada no exercício ascendeu à quantia de R\$ 740.773,40; b) a receita intraorçamentária registrada foi na importância de R\$ 331.563,90; c) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 958.168,64; d) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a soma de R\$ 75.901,59; e) a despesa extraorçamentária executada durante o período somou R\$ 75.322,05; f) o saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R\$ 559.531,25; e g) o BALANÇO PATRIMONIAL revelou um ativo financeiro no valor de R\$ 559.531,25 e um passivo financeiro na ordem de R\$ 965,20.

Ao final de seu relatório, os analistas desta Corte apresentaram, de forma individualizada e resumida, as irregularidades constatadas. Sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Picuí/PB, Sr. Rubens Germano Costa, apontaram a ausência de repasse de contribuições securitárias devidas no exercício no montante de R\$ 108.372,05, implicando, inclusive, na redução das disponibilidades financeiras do instituto em relação ao ano anterior.

No que tange ao gestor da autarquia previdenciária em 2007, Sr. Genário Xavier da Silva, os inspetores da unidade técnica destacaram, em suma, as seguintes máculas: a) contabilização das receitas de contribuições patronais pelo valor líquido, contrariando a Portaria MPS n.º 916/2003 e o princípio do orçamento bruto; b) divergência entre o montante das receitas informadas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES MUNICIPAL e as registradas na prestação de contas; c) carência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02214/08

escrituração do salário-família e do salário-maternidade pagos diretamente pelo Município e descontados quando do repasse das contribuições patronais para a autarquia previdenciária local; d) escrituração incorreta de parte do auxílio-doença; e) ausência de recolhimento das contribuições securitárias incidentes sobre os valores pagos a título de vencimentos e vantagens fixas, referentes ao período de janeiro a julho (parte patronal) e dos meses de julho, outubro e dezembro (parte segurado; f) falta de recolhimento das parcelas previdenciárias incidentes sobre os serviços de assessoria jurídica, sendo, aproximadamente, R\$ 1.680,00 da parte do empregador e R\$ 880,00 da parte do segurado; g) déficit na execução orçamentária na quantia de R\$ 217.395,24; h) não recolhimento de consignações retidas na soma de R\$ 579,54; i) divergência entre o saldo das disponibilidades constantes nos extratos bancários e o registrado nos balancetes de fevereiro a outubro de 2007; j) incorreta elaboração do Balanço Patrimonial, diante da falta de registro da dívida da Urbe junto ao instituto como contrapartida no passivo compensado; e k) carência de instalação dos conselhos de administração e fiscal do IPSEP.

Processadas às citações dos herdeiros do falecido administrador do instituto, da responsável técnica pela contabilidade e do Chefe do Poder Executivo de Picuí/PB, fls. 438/450, todos apresentaram contestações.

A Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos, contadora do IPSEP em 2007, alegou, resumidamente, fls. 452/472, que: a) realmente ocorreu um equívoco no registro da receita de contribuição patronal, porém a inconsistência na contabilização já foi corrigida, concorde cópias de empenhos anexadas ao feito; b) uma falha no sistema de importação de dados da contabilidade para o SAGRES motivou a não gravação das informações relacionadas à receita do mês de dezembro de 2007 na quantia de R\$ 108.923,02, mas a citada importância foi lançada no balancete daquele período; c) o registro do salário-família e do salário-maternidade agora está sendo realizada pelo IPSEP, consoante documentação encartada ao caderno processual; d) a Lei Municipal n.º 1.319/2007 autorizou a abertura de crédito adicional especial ao orçamento do instituto para que fosse efetuado o correto lançamento do auxílio-doença, não existindo qualquer prejuízo para a autarquia, tendo em vista que as suas despesas administrativas corresponderam a apenas 1,89; e e) o Balanço Patrimonial retificado sana a falha anteriormente detectada no registro da dívida da Urbe para com o instituto de previdência.

O Sr. Rubens Germano Costa, Alcaide da Comuna de Picuí/PB, mencionou, em síntese, fls. 473/476, que a eiva respeitante à ausência de repasse da totalidade das contribuições securitárias devidas ao IPSEP, não passou de um equívoco por parte dos técnicos do Tribunal ou, quando muito, de vícios formais, incapazes de comprometer a legalidade dos atos administrativos praticados e de causar prejuízo ao erário, pois existiram recolhimentos sobre as parcelas nas quais incidem contribuições previdenciárias, conforme disciplinado na Lei Municipal n.º 1.264, de 31 de agosto de 2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02214/08

A Sra. Maria Lúcia Dantas Xavier, viúva do antigo gestor do IPSEP, a Sra. Talita Dantas Xavier de Assunção, o Sr. Ataíde Dantas Xavier e o Sr. Ricardo Dantas Xavier, filhos do falecido administrador, Sr. Genário Xavier da Silva, asseveram, em suma, fls. 478/534, que: a) em relação às falhas contábeis, acostavam-se aos esclarecimentos já apresentados pela Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos; b) as contribuições previdenciárias devidas no ano de 2007, incidentes sobre os vencimentos e vantagens fixas, como também sobre os valores pagos pelos serviços prestados de assessoria jurídica, foram efetivamente recolhidas, consoante guias acostadas; c) o desequilíbrio na execução orçamentária ocorreu devido ao ingresso de novos inativos e pensionistas na folha de pessoal durante o ano de 2007, mas a situação foi corrigida no período subsequente; d) as consignações retidas foram devidamente repassadas no mês de janeiro de 2008; e) a divergência apontada no saldo das disponibilidades financeiras foi motivada pela conta FOPAG, sendo solicitado ao Banco do Brasil S/A que os lançamentos decorrentes fossem efetivados no mês seguinte para evitar esse tipo de ocorrência; e e) os membros e os suplentes dos Conselhos de Administração e Fiscal foram nomeados através das Portarias n.ºs 042 e 043, ambas datadas de 04 de maio de 2011.

Encaminhado o feito aos especialistas do Tribunal, estes, examinando as peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 535/540, onde destacaram que, em relação ao antigo administrador do IPSEP remanesça, apenas, a irregularidade relacionada ao não recolhimento das contribuições securitárias incidentes sobre os valores pagos a título de vencimentos e vantagens fixas, referentes ao período de janeiro a julho (parte patronal) e dos meses de outubro e dezembro (parte segurado). Quanto à mácula imputada ao Alcaide de Picuí/PB, consideraram que permanecia o entendimento constante no relatório exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, emitiu parecer, fls. 542/545, mencionando que as eivas remanescentes se traduziam em impropriedades não danosas à boa gestão, opinou pela regularidade das contas *sub examine*, como também pelo envio de recomendações ao Poder Executivo Municipal e à atual gestão do IPSEP para que as falhas apontadas não sejam repetidas.

Solicitação de pauta, conforme fls. 546/547 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao final da instrução processual, os peritos deste Sinédrio de Contas consideraram que remanesciam duas irregularidades, uma de responsabilidade do ex-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí/PB – IPSEP, Sr. Genário Xavier da Silva, e a outra do Prefeito Municipal da mencionada Comuna, Sr. Rubens Germano Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02214/08

Com efeito, impende comentar *ab initio* que algumas máculas sanadas na análise de defesa somente foram efetivamente corrigidas durante os exercícios financeiros de 2010 e 2011 e que outras merecem as devidas ponderações, diante dos esclarecimentos apresentados pela responsável técnica pela contabilidade, Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos, bem como das medidas adotadas por parte dos dirigentes do IPSEP.

No que tange ao não recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de uma pequena parcela das contribuições previdenciárias incidentes sobre os vencimentos e vantagens fixas pagos aos dirigentes e aos servidores do instituto, verifica-se que a quantia envolvida, R\$ 2.674,99 (parte empregador) e R\$ 321,98 (parte empregado), não compromete o equilíbrio das contas, como também não ensejam o encaminhamento de representação à Receita Federal do Brasil – RFB, cabendo, todavia, o envio de recomendações ao atual administrador do IPSEP, Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti.

Especificamente em relação à mácula de responsabilidade exclusiva do Prefeito Municipal, Sr. Rubens Germano Costa, qual seja, ausência de repasse da totalidade das contribuições securitárias devidas ao instituto de previdência local pelo Poder Executivo, R\$ 108.372,05, é importante realçar que a eiva em comento deveria ter sido analisada nos autos da prestação de contas de 2007 do citado Alcaide (Processo TC n.º 02036/08), já que as contas *sub examine* são de inteira responsabilidade do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí/PB – IPSEP, Sr. Genário Xavier da Silva.

De mais a mais, fica evidente que os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados e comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo gestor dos recursos à época, Sr. Genário Xavier da Silva, razão pela qual as suas contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do parágrafo único, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02214/08

Ex positis, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES* as contas do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí/PB – IPSEP, Sr. Genário Xavier da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2007, destacando que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

2) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Picuí/PB, Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, observe, sempre, os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

É a proposta.